



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

**Processo** 154/2024  
**Origem/Interessado** Câmara Municipal de Primavera do Leste  
**Assunto** Projeto de Lei  
**Parecer nº** 241/2024/PJCM  
**Local e Data** Primavera do Leste/MT, 10 de dezembro de 2024.  
**Procuradora** Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO.  
PROJETO DE LEI 1.643/2023. ALTERA A LEI Nº 2.236/2023.  
POSSIBILIDADE.**

## I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 1.643/2024, o qual “**ALTERA A LEI Nº 2.236, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023**”, foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica pelo Presidente da Câmara Municipal para análise com fulcro no art. 226, parágrafo único, do Regimento Interno.

Em sua justificativa, encartada à fl. 006, assim dispõe:

“(…)

*O presente Projeto de Lei corrige falhas pontuais da lei vigente, e se adequa ao disposto na Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, bem como, o Capítulo VII do Plano Diretor de Primavera do Leste (Lei Municipal nº 2.061 de 19 de abril de 2022), notadamente no Art. 85.*

“(…)

*Além disso, o Projeto de Lei incentiva a preservação do patrimônio cultural e cria um instrumento eficaz para compensar restrições urbanísticas impostas em prol da conservação de áreas históricas ou culturais. (...)”*

  
Rebeca



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

É o relatório. Passo a fundamentar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

### II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atendem aos requisitos legais, estando em consonância com as matérias de competência reservadas ao Poder Executivo Municipal previstas no art. 30, inc. VIII, da CF/88.

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”**

Combinado com o art. 8º incisos. X, XI e XII da Lei Orgânica do Mu-



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

nicípio de Primavera do Leste:

**“Art. 8º Compete ao Município:**

(...)

**X – promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;**

**XI - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;**

**XII – elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento, de expansão urbana e de planificação do ambiente rural, assegurado o crescimento de sua agroindústria;”**

Ademais, a iniciativa e a competência do Projeto de Lei atendem aos requisitos legais, estando em consonância com as matérias de competência reservadas ao Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º, inciso II, letra “a”:

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”*

Assim, entendo que a propositura em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos Nobres Vereadores analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Não encontrando óbice legal que o impeça, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.





## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Cumpridas as exigências legais e com amparo constitucional, recomendando que o presente Projeto de Lei seja encaminhado à Comissão de Justiça e Redação à quem cabe analisar acerca de sua pertinência.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob a ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, como solicitado pelo Chefe do Poder Executivo.

É o meu parecer.

Primavera do Leste/MT, 10 de dezembro de 2024.

**ISAAC SILVA NERY DE OLIVEIRA**  
Procurador-Geral da Câmara Municipal  
**OAB/MT 23.565/O**

**REBECA MORENA POZZEBONN ABREU**

Procuradora Jurídica da Câmara Municipal  
**OAB/MT 26.453/O**